

Successfully created



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000753-05.2018.4.03.6115
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

RÉU: LEANDRO MOREIRA GONCALVES, BIA CARVALHO, RAFAEL DANGELO MARCONDES SEVERI, INGRID YASMINE MANENTE, VINICIUS BACHMANN LAGUZZI, EDUARDO JOSE REZENDE PEREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA REIS, UM GRUPO DE ESTUDANTES

MANDADO DE INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO

O Doutor **RICARDO UBERTO RODRIGUES**, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São Carlos, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento deste, proceda:

REINTEGRAÇÃO, a autora, **A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR**, na **POSSE** do imóvel, o Prédio da Reitoria da UFSCar e Prédio Anexo, localizados dentro do campus da UFSCar, na Rodovia Washington Luís, Km 235, na cidade de São Carlos – SP.

INTIMAÇÃO dos réus, **LEANDRO MOREIRA GONÇALVES, BIA CARVALHO, RAFAEL DANGELO MARCONDES SEVERI, INGRID YASMINE MANENTE, VINICIUS BACHMANN LAGUZZI, EDUARDO JOSÉ REZENDE PEREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA REIS**, qualificados nos autos, e **UM GRUPO DE ESTUDANTES** liderado pelos demais réus, a **desocuparem o imóvel, devendo, a desocupação, ocorrer no ato da intimação**, sendo autorizada a requisição de força policial para tanto.

Os oficiais e as autoridades policiais responsáveis deverão tentar, preliminarmente, a desocupação por intermédio do diálogo consensual, sem uso da força. Na hipótese de resistência, o mandado deve ser cumprido com a utilização da força necessária à desocupação do prédio.

A fim de que seja prevenida a responsabilidade quanto a eventuais danos do imóvel público, determino aos Oficiais de Justiça responsáveis pelo ato que efetuem a constatação do imóvel

adido.

Os Oficiais de Justiça deverão indicar e individualizar possíveis invasores não mencionados na inicial, no ato da constatação. Autorizo o cumprimento do mandado em período que exceda ao expediente forense e no final de semana (art. 212, §1º, CPC).

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos em 11 de maio de 2018.

EDUARDO MANELLI RIZZOLI

DIRETOR DE SECRETARIA



Assinado eletronicamente por: **EDUARDO MANELLI RIZZOLI**

11/05/2018 16:00:03

<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **7961642**



18051116000308300000007540604

imprimir



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000753-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RÉUS: LEANDRO MOREIRA GONÇALVES, BIA CARVALHO, RAFAEL DANGELO MARCONDES SEVERI, INGRID YASMINE MANENTE, VINICIUS BACHMANN LAGUZZI, EDUARDO JOSE REZENDE PEREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA REIS, UM GRUPO DE ESTUDANTES

DECISÃO

Vistos.

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR aforou ação possessória em face de **LEANDRO MOREIRA GONÇALVES, BIA CARVALHO, RAFAEL DANGELO MARCONDES SEVERI, INGRID YASMINE MANENTE, VINICIUS BACHMANN LAGUZZI, EDUARDO JOSÉ REZENDE PEREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA REIS**, qualificados nos autos, e **UM GRUPO DE ESTUDANTES** liderado pelos demais réus, na qual se objetiva, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel individualizado como Prédio da Reitoria e Prédio Anexo, localizados dentro do campus da UFSCar, na Rodovia Washington Luís, Km 235, na cidade de São Carlos – SP.

Aduz, em síntese, que um grupo de aproximadamente 50 (cinquenta) estudantes universitários, liderados pelos réus acima nomeados, por volta das 17:00 horas do dia 09.05.2018, invadiu e ocupou as dependências do prédio da Reitoria da UFSCar e de seu anexo, obrigando servidores destes órgãos internos que funcionam no local a deixarem seus postos de trabalho para, na sequência, bloquearem as portas de acesso aos prédios, impedindo, assim, servidores e representantes da administração da universidade a adentrarem no local. Diz que tentou, às 8:00 horas do dia 10.05.2018, negociar com o grupo invasor a entrada aos prédios, tendo em vista que neles se desenvolvem as mais significativas atividades de gestão administrativa da universidade, tanto para tratar de eventual pauta de reivindicações quanto para a realização de atividades próprias da Pró-Reitorias de Administração, Pós-Graduação e de Pesquisa que funcionam nos prédios invadidos, mas não obteve êxito. Salienta que, no dia seguinte à ocupação, sequer os estudantes apresentaram pauta de reivindicação, apenas insurgem-se ao aumento de preços do

restaurante universitário. Acrescenta que teve que retirar os servidores de seus postos de trabalho, pois ao tentarem adentrarem no local sofreram resistência, inclusive física, dos alunos ocupantes dos prédios, havendo prejuízos consideráveis para a universidade, diante da inviabilidade do trabalho. Bate pela possibilidade de concessão da antecipação de tutela, diante da ausência de qualquer perspectiva de desocupação dos imóveis. Juntou áudios, notícias veiculadas na imprensa, boletim de ocorrência e demais documentos (ID 7913731).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, para fins de deferimento da liminar a que alude o art. 562 do novo CPC (*inaudita altera parte*), deve ser comprovado pelo autor, de forma cabal, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 561. São eles: "I - A sua posse; II - A turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - A data da turbação ou do esbulho; IV - A continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração".

Compulsando os elementos de prova carreados aos autos, verifico que a autora demonstrou, efetivamente, que foi esbulhada da posse referente ao prédio da reitoria e anexo da Universidade Federal de São Carlos, restando, pois, satisfeitos os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de imóvel público, a posse é exercida perenemente pelo ente titular do domínio. É o que se denomina de "posse jurídica". Nesse sentido:

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. POSSE DECORRENTE DO DOMÍNIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR PELO PARTICULAR. DETENÇÃO. 1. Não cabe, em ação possessória, a discussão sobre o domínio (art. 1.210,§2º). 2. Tratando-se de bem público, a posse estatal decorre do próprio domínio do bem pela Administração Pública. 3. Consoante posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a ocupação de bem público pelo particular fora dos permissivos do regime administrativo configura mera detenção, e não posse. (TJMG; APCV 1.0672.11.010610-7/001; Rel. Des. Jair Varão; Julg. 01/02/2018; DJEMG 27/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA -REINTEGRAÇÃO DEFERIDA. LIMINAR. ART. 562, DO CPC. ENTE MUNICIPAL. LEGÍTIMO POSSUIDOR DO TERRENO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 562, do CPC, o mandado liminar de reintegração de posse poderá ser expedido sem a oitiva da parte contrária, desde que preenchidos os requisitos previstos em Lei, sem que a medida configure violação ao contraditório ou à ampla

defesa. 2. Considerando que o agravante não comprovou que o Município de Ituiutaba efetivamente tinha ciência da ocupação da área, o esbulho do imóvel público consubstancia mera detenção, restando inexigível a demonstração, pelo ente público, do exercício direto dos poderes inerentes à propriedade: uso, gozo e disposição. 3. Ausente prova em contrário relativamente ao fato de que o Município é de fato o proprietário e legítimo possuidor do terreno, a manutenção da decisão que estendeu o mandado liminar de reintegração de posse ao recorrente é medida que se impõe. 4. Recurso não provido. (TJMG; AI 1.0342.13.018400-1/005; Rel. Des. Corrêa Junior; Julg. 20/02/2018; DJEMG 02/03/2018)

Sem embargo, é letra do art. 557, parágrafo único, do CPC, que não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Em que pese, aparentemente, a motivação estudantil para deflagração do movimento e revelação de sua insatisfação com o aumento do custo da alimentação servida no restaurante universitário seja “justa”, tal não autoriza a medida extrema de ocupação de imóvel público, com o consequente prejuízo à continuidade do serviço público prestado pela reitoria universitária, órgão responsável pelas diretrizes máximas do serviço prestado pela Universidade. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO PARCIAL DA SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES POR ESTUDANTES. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. As medidas antecipatórias de tutela proferidas nas ações possessórias somente podem ser revogadas se cabalmente demonstrado que estão eivadas de ilegalidade ou desproporcionalidade. É legítima a decisão que, pautada nos elementos constantes dos autos, identificando os requisitos previstos nos artigos 558, caput, e 561 do Código de Processo Civil, defere a liminar possessória. Caso em que as entidades estudantis acionadas não negam a ocupação do prédio público onde funciona a Câmara de Vereadores de Camaçari e o termo inicial da alegada turbação, embora justifiquem o ato como uma tentativa de persuadir o Poder Executivo a dialogar com o movimento estudantil e outras categorias civis acerca do reajuste da tarifa de transporte público e revogar o aumento já implementado. A despeito de tais motivações e sem adentrar no mérito da demanda que tramita na primeira instância, observa-se que os estudantes representados pelas Agravantes ocupam bem imóvel público, dando a ele finalidade diversa daquela para a qual foi destinado, não tendo sido trazidos em sede recursal elementos que infirmem as informações aludidas pelo MM. Magistrado a quo para fundamentar sua decisão, dentre elas a de que os estudantes estavam se utilizando de instrumentos musicais que impediam a realização de sessões e, por conseguinte, o funcionamento regular da Câmara. É possível a concessão de tutela jurisdicional de forma antecipada, sem ouvir a parte

contrária, quando as circunstâncias apresentadas reclamam providência urgente, sendo que, nesses casos, o contraditório não é eliminado, mas apenas diferido para outra ocasião. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJBA; AI 0008476-22.2017.8.05.0000; Salvador; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Telma Laura Silva Britto; Julg. 20/02/2018; DJBA 02/03/2018; Pág. 277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Tratando-se de invasão coletiva de um bem imóvel, mostra-se possível a propositura da ação sem a qualificação e identificação inicial do polo passivo. Jurisprudência da corte. Não há falar em nulidade da decisão por ausência de intimação do ministério público e não realização de prévia audiência de justificação, pois a urgência da medida postulada permite a análise de pronto do pedido liminar. Precedente deste órgão fracionário. Nos termos dos arts. 560 e 561, do novo código de processo civil, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho, incumbindo-lhe demonstrar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. No caso, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido liminar. Jurisprudência deste tribunal de justiça. Afastaram as preliminares e negaram provimento ao recurso. Unânime. (TJRS; AI 0395373-82.2017.8.21.7000; Gravataí; Vigésima Câmara Cível; Relª Desª Walda Maria Melo Pierro; Julg. 28/02/2018; DJERS 08/03/2018)

Assim sendo, tratando-se de imóvel público, está presente a denominada “posse jurídica”, o que somado à comprovação do esbulho realizado a menos de ano e dia, autoriza o deferimento da liminar de reintegração de posse (TJRS; AI 0236780-52.2017.8.21.7000; Encantado; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Liege Puricelli Pires; Julg. 14/12/2017; DJERS 29/01/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 562, do CPC, **defiro o pleito de liminar** e determino a expedição de mandado de reintegração de posse, o qual deverá ser cumprido por 2 (dois) Oficiais de Justiça, em regime de plantão, **com urgência**.

Anoto que a desocupação do imóvel deve ocorrer **no ato da intimação** dos Réus, sendo autorizada a requisição de força policial para tanto. Desse modo, requisiute a Secretaria a força policial necessária para o cumprimento da ordem, notadamente a Polícia Federal e a Polícia Militar.

Os oficiais e as autoridades policiais responsáveis deverão tentar, preliminarmente, a desocupação por intermédio do diálogo consensual, sem uso da força. Na hipótese de resistência, o mandado deve ser cumprido com a utilização da força necessária à desocupação do prédio.

A fim de que seja prevenida a responsabilidade quanto a eventuais danos do imóvel público, determino aos Oficiais de Justiça responsáveis pelo ato que efetuem a constatação do imóvel invadido.

Os Oficiais de Justiça deverão indicar e individualizar possíveis invasores não mencionados na inicial, no ato da constatação.

Autorizo o cumprimento do mandado em período que exceda ao expediente forense e no final de semana (art. 212, §1º, CPC).

Os Réus ficam intimados de que, na hipótese de reincidência, será imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada descumprimento.

Nos termos do art. 554, parágrafo 1º, do CPC, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: **RICARDO UBERTO RODRIGUES**

11/05/2018 15:33:30

<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 7950706



18051115333050100000007542456

imprimir